



**PROJETO DE LEI Nº 088/2013**

**Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no Município da Estância Turística de Ibitinga e dá outras providências.**

**Art. 1º.** Fica instituído, no Município da Estância Turística de Ibitinga - SP, a Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município e Autarquias, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a tributos municipais, tarifas municipais e preços públicos, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2012, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes da falta de recolhimento de valores retidos.

**Parágrafo Único** - O Programa do REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, ouvida a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, sempre que necessário.

**Art. 2º.** O contribuinte poderá incluir no Programa do REFIS, eventuais saldos de parcelamentos e reparcelamentos em andamento.

**Art. 3º.** Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa ajuizados para cobrança executiva, a pedido de parcelamento deverá ainda ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, ficando suspensa a execução fiscal até quitação do parcelamento.

**Art. 4º.** O ingresso no Programa do REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos de tributos municipais incluídos no Programa, decorrentes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.



**Parágrafo Único** - A opção deverá ser formalizada no período de outubro à dezembro de 2013, podendo ser prorrogável por igual período.

**Art. 5º.** O valor do débito objeto da adesão ao Programa do Programa do REFIS será consolidado na data do pagamento da parcela única ou, no caso de parcelamento, da primeira parcela, somando-se ao crédito tributário o valor das custas processuais, se for o caso, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º. O crédito tributário constitui-se do valor principal, acrescido da correção monetária, multa moratória e juros moratórios, calculados até a data da opção do contribuinte ao Programa do REFIS.

§ 2º - Os juros moratórios e as multas moratórias incidentes até a data da opção serão excluídos, nos percentuais assim estabelecidos:

I - Para pagamento em parcela única: 100% (cem por cento);

II - Para pagamento em (03) três parcelas: 90% (noventa por cento).

III - Para pagamento em (06) seis parcelas: 80% (oitenta por cento);

IV - Para pagamento em (12) doze parcelas: 70% (setenta por cento);

V - Para pagamento em (24) vinte e quatro parcelas: 60% (sessenta por cento).

VI - Para pagamento em (36) trinta e seis parcelas: 50% (cinquenta por cento);

**Art. 6º.** O valor da dívida ativa de cada contribuinte será atualizado na forma preconizada no artigo anterior, calculando-se a atualização monetária sobre o valor original e a multa também sobre aquele valor inicial.

**Art. 7º.** O valor mínimo de cada parcela de que trata esta lei não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**Parágrafo Único** - O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado no ato da adesão.



**Art. 8º.** O Poder Executivo procederá ao recálculo da dívida ativa do Município, após a exclusão dos juros, e ao cancelamento de inscrições previstas nesta lei, emitindo nova relação de devedores, fazendo-se a compatibilização dos valores no balanço geral do Município.

**Art. 9º.** O débito tributário objeto do parcelamento sujeitar-se-á:

- I** - aos acréscimos previstos na presente lei até a data base para o parcelamento;
- II** - a juros correspondentes a 0,5% (meio por cento) ao mês ou fração sobre o valor de cada parcela.
- III** - a juros de 1,00% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor da parcela paga em atraso.

**Art. 10.** A adesão ao Programa do REFIS implica em:

- I** - a aceitação plena e irrevogável das condições desta lei, e a confissão irrevogável e irrevogável da totalidade dos créditos tributários nele incluídos;
- II** - suspensão da prescrição, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional;
- III** - desistência expressa e de forma irrevogável e irrevogável da impugnação, defesa ou recurso interposto e da ação judicial proposta e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente aos créditos tributários incluídos no Programa do REFIS;
- IV** - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- V** - ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a vigência desta lei.



**Art. 11.** A opção dar-se-á mediante assinatura do Termo de Confissão de Dívida pelo contribuinte ou procurador devidamente habilitado.

**Parágrafo Único.** No caso de procurador, o instrumento procuratório deve estar com firma reconhecida.

**Art. 12.** O contribuinte será excluído do Programa do REFIS, mediante ato do Secretário Municipal de Finanças, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I** - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;
- II** - constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo Programa do REFIS e não incluído na confissão a que se refere o inciso I, do artigo 10 desta lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;
- III** - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;
- IV** - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município da Estância Turística de Ibitinga, e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do Programa do REFIS;
- V** - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;
- VI** - inadimplência, por 2 (dois) meses consecutivos ou 3 (três) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a tributo abrangido pelo Programa do REFIS.

**Parágrafo Único** - A exclusão do contribuinte do Programa do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o



montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inscrevendo-se o débito total na Dívida Ativa para imediata execução fiscal.

**Art. 13.** A inclusão ao Programa do REFIS fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.

**Parágrafo Único** - Na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte suportar o pagamento das custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários advocatícios arbitrados, que serão pagos integralmente, juntamente com o pagamento da primeira parcela.

**Art. 14.** As obrigações dos contribuintes decorrentes da opção pelo Programa do REFIS, no serão consideradas para fins de determinação de Índices econômicos para efeito de licitações públicas no âmbito municipal.

**Art. 15.** O contribuinte poderá compensar do montante do débito consolidado, o valor de créditos líquidos e certos oriundos de despesas correntes e de investimentos que possua contra o Município, permanecendo no Programa do REFIS o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 1º. Valores ilíquidos a que eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com os créditos referidos no “caput”, não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.



§ 2º. O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará no requerimento de opção, além da declaração do valor dos débitos a parcelar, a declaração do valor de seu crédito líquido, indicando a origem respectiva.

§ 3º. Salvo as hipóteses de erro, fraude ou simulação, a compensação será considerada tacitamente homologada se a Fazenda Municipal não a impugnar no prazo de 90 (noventa) dias do protocolo da opção.

**Art. 16.** Fica a Secretaria Municipal de Finanças autorizada, dentro de sua respectiva competência e atribuições, a expedir atos visando à organização dos serviços públicos para a aplicação e cumprimento do disposto na presente lei.

**Art. 17.** Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ibitinga, 16 de setembro de 2013.



**FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO**  
Prefeito Municipal





TRABALHO • RESPONSABILIDADE • PAZ SOCIAL

### PROCESSO ADMINISTRATIVO

Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro Art.16 - LRF

<b>EVENTO - LRF, Art. 16, "caput"</b>	<input type="checkbox"/> Criação <input checked="" type="checkbox"/> Expansão <input type="checkbox"/> Aperfeiçoamento		
Objetivo presente projeto de lei oferece aos contribuintes desconto nos pagamentos espera se arrecadar R\$ 900.000,00 (Novecentos Mil Reais). Oferece redução de multas e juros nos efetivos pagamentos que é estimado em R\$ 210.000,00.			
<b>INDICAÇÃO LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA VIGENTE</b>			<b>ORIGEM DOS RECURSOS</b> LRF, Art. 17, § 1º
			<input checked="" type="checkbox"/> Previsão Orçam.Inicial
PPA - Plano Plurianual	Lei nº	3.342/09	<input type="checkbox"/> Anulação Total/Parcial
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias	Lei nº	3.603/12	<input type="checkbox"/> Excesso Arrecadação
LOA - Lei Orçamentária Anual	Lei nº	3.636/12	<input type="checkbox"/> Superávit Exerc. Anterior

### PREMISSAS E METODOLOGIA DE CÁLCULO - LRF - Art. 16, § 2º

A teor dos diplomas legais acima mencionados existe previsão para a despesa do gênero. Com efeito, tomamos a iniciativa de formalizar este processo administrativo que tem como objetivo cumprir os pressupostos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que concerne à estimativa do impacto financeiro e orçamentário dessa operação, cuja premissa e metodologia estão fundamentados da seguinte forma - Relativamente ao Impacto financeiro e orçamentário do exercício em que a despesa venha se iniciar, foi tomada por base a previsão integral de Receita para o respectivo exercício.

DESCRIÇÃO	2013	2014	2015
(A) Superávit/Déficit Financ. do exercício anterior R\$	22.768,74	65.776,36	65.776,36
(B) Receita prevista e esperada no ano R\$	96.086.240,00	113.115.000,00	119.752.000,00
(C) Disponib financ despesas fixadas orçto R\$	96.086.240,00	113.115.000,00	119.752.000,00
(D) Custo da nova despesa no ano R\$	0,00	0,00	0,00
(E) Manutenção da Nova despesa	210.000,00	0,00	0,00
(F) (D + E) Total da nova despesa + Manutenção	210.000,00	0,00	0,00
(F/B) Estimativa do impacto orçamentário %	0,22%	0,00%	0,0000%
(F/C) Estimativa do impacto financeiro %	0,22%	0,00%	0,0000%

Ibitinga, aos 16 de Setembro de 2013

**Maurício Rodrigues Mergulhão**  
Secretário de Finanças

### DESPACHO ADMINISTRATIVO (LRF, art. 16, I)

Visto. De acordo com presente procedimento administrativo e ratificando integralmente, determino que deste faça parte a declaração abaixo, na forma do art. 16, inciso II, da LRF, reputando, cumpridas as formalidades legais.

Ibitinga - aos 19 de Agosto de 2013

**Florisvaldo Antonio Fiorentino**  
Prefeito Municipal

### DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS (LRF, art. 18, I)

Na qualidade de ordenador de despesas, DECLARO que o presente gasto tem suficiente dotação orçamentária, firme e consistente expectativa de suporte de caixa e possui compatibilidade com o PPA - Plano Plurianual e com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes.

Ibitinga, aos 16 de Setembro de 2013

**Florisvaldo Antonio Fiorentino**  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga / SP - CEP 14.940-000 - CP 51  
Telefone (16) 3352-7000 / Fax (16) 3352-7001 - www.ibitinga.sp.gov.br  
CNPJ 45.321.460/0001-50



TRABALHO • RESPONSABILIDADE • PAZ SOCIAL

**Ofício 1098/2013**  
**Ibitinga, 16 de setembro de 2013.**

Prezado Senhor:

Estamos encaminhando a essa Augusta Casa de Leis, para a devida apreciação dos Senhores Vereadores que integram esse Legislativo, o incluso Projeto de Lei deste Executivo que dispõe sobre a implantação do Programa do Refis no Município, que visa a implementar a arrecadação de tributos de contribuintes inadimplentes.

Diante do alto índice de débitos tributários e da falta de condição dos munícipes para o pagamento integral da dívida, o presente projeto de lei visa estabelecer a recuperação fiscal.

A matéria é de grande relevância, pois, não obstante a existência de milhares de ações de execução fiscal ajuizadas contra os contribuintes devedores, o problema não vem sendo resolvido, ao contrário, vem trazendo grandes transtornos aos cidadãos e empresas desse município que, por qualquer motivo, não puderam pagar seus tributos em dia, eis que referidas ações não vem proporcionando o efetivo pagamento dos débitos fiscais, já que além do valor do débito tributário devido, sobre eles incidem juros, correções monetárias, despesas judiciais e honorários advocatícios sucumbenciais.

O programa do REFIS será uma forma de oferecer oportunidade para que os contribuintes em débito possam saldar seus débitos, sem comprometer demasiadamente a situação financeira de cada um, além do que, para o Município será uma ótima opção em virtude das ações de execução fiscal demorarem na sua tramitação



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**  
Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga / SP - CEP 14.940-000 - CP 51  
Telefone (16) 3352-7000 / Fax (16) 3352-7001 - www.ibitinga.sp.gov.br  
CNPJ 45.321.460/001-50



O programa prevê o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) meses e o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

O programa também exclui todos os juros e as multas moratórios incidentes, desde a inscrição do valor em dívida ativa, em percentuais diferentes de acordo com o número de parcelas.

Com tudo isso, o Executivo pretende receber os valores inscritos em dívida ativa de contribuintes inadimplentes, oferecendo condição para que os mesmos cumpram com o seu dever.

Tal projeto se faz necessário para fins de adequação de legislação municipal às alterações ocorridas na legislação federal

Certos do habitual apoio desta Casa de Leis, aguardamos a aprovação da proposição, visto que seus objetivos enleiam-se de notória necessidade.

Sendo o que se nos apresenta, renovamos protestos de consideração e estima.

Atenciosamente,



FLORISVALDO ANTONIO FIORENTINO  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
MARCEL PINTO DA COSTA  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Ibitinga

